

Senhores Deputados:— À vossa comissão de colónias foi presente o projecto de lei n.º 82—A sôbre a Colonização de Angola por emigrantes israelitas. Com satisfação vem ela perante a Câmara declarar que dá o seu voto unânime à generalidade do projecto que considera dum largo alcance e vantagem para o futuro da nossa colonização na referida provincia. De todos os processos de que o país podia lançar mão no actual momento, para desenvolver a sua acção colonizadora em tam vastos domínios como os que possuímos no Ultramar, sem dúvida que a colonização livre, não exigindo sacrificios do Estado e afigurando-se-nos de seguros resultados como aquela que preconiza o presente projecto é a mais altamente simpática. Não querem estas considerações mostrar que entenda a vossa Comissão que o Estado não intervenha directamente, como é urgente que faça, no sentido de desenvolver a nossa acção colonial, mesmo que para tal fim, se tenha de lhe pedir um sacrificio, mas um sacrificio inteligente e reproductivo de utilidade.

Mas tam sómente servem estas palavras a frisar o alto valor do presente projecto, pelo qual, sem esforço algum dos nossos minguados recursos, acautelados cuidadosamente os interesses da Nação, nós poderemos contar logo que o Congresso o transforme em lei do país, com os altos beneficios que dêle derivam, sem que, correspondentemente, nos advenham dêle, encargos apreciáveis.

A emigração israelita é um facto positivo. Os judeus saem em massa, de certos países onde as condições políticas e sociais lhes são desfavoráveis. Esta corrente tem sido aproveitada pelos países que necessitam de braços para valorizar os seus territórios e, do excepcional valor que ela tem, falam suficientemente os resultados obtidos. O relatório que precede o projecto elucida a Câmara, dispensando-se a comissão de reproduzir as suas considerações.

Entendeu a comissão deve fazer algumas alterações ao projecto.

Aumentou a extensão territorial das concessões, que lhe pareceu exigua tal como se encontrava no projecto primitivo, atendendo a que, não havendo motivo algum para poupar terreno onde há uma tam larga extensão territorial inculca e, por outro lado, que a pecuária, a criação do avestruz — indústrias de possível, quasi certo desenvolvimento — necessitam de grandes extensões territoriais, fixou a comissão os limites das concessões entre 100 e 250 hectares de terreno.

No regime geral das concessões no Ultramar, por cada hectare de terreno paga o concessionário anualmente, uma quantia insignificante, que vai de 20 a 40 réis, conforme o terreno está ou não próximo da linha do Caminho de Ferro. Estranho pareceria que o Estado português, para atrair de países distantes, uma corrente emigratória, fôsse para com esta, duma tam limitada liberalidade.

De resto o que tem valor económico é o emigrante e o terreno inculca, sem braços que, de qualquer modo o aproveitem, quasi nenhum valor possui. Alterou a vossa comissão a doutrina do projecto primitivo que fixava no seu artigo 20 o prazo de 10 anos, findo o qual, se os colonos tivessem agricultado $\frac{3}{4}$ da concessão esta poderia ser elevada ao dôbro.

Pelo projecto da comissão logo que $\frac{3}{4}$ partes da concessão estejam agricultadas «ou de qualquer forma apro-

veitadas» a concessão poderá elevar-se ao dôbro. Nos mesmos termos esta ficará propriedade definitiva do colono mediante o registo na Conservatória. A comissão, tanto num como noutro caso, aboliu o prazo, tomando apenas como base, quer para a duplicação da concessão, quer para a sua aquisição em definitivo pelo colono, o facto do terreno estar aproveitado em qualquer tempo. Por iniciativa da comissão, introduziu-se no presente projecto doutrina nova, qual é a da fixação durante vinte anos, dum lote de terreno, contíguo e igual ao concedido, que ficará reservado ao colono para ampliar a concessão nos termos referidos.

Êste principio encontra-se consignado no regime de concessões de terras de vários países. Militam a favor dêle razões de vária ordem, entre as quais, avulta a de, por esta forma, se pôr sempre diante dos olhos do colono o incentivo duma nova concessão, que está esperando por êle, encorajando-o no seu esforço e, com a qual êle poderá, se muito trabalhar, completar em definitivo o seu domínio. O argumento que, contra esta disposição se poderia invocar, de ela ser imobilizadora de grandes extensões territoriais, não é de receber, tratando-se dos vastíssimos planaltos de Angola e oxalá o Estado português se veja a breve trecho na necessidade de, por falta de terreno, revogar esta disposição do presente projecto que não representa para o colono um direito adquirido mas apenas uma simples expectativa revogável pela vontade soberana do Estado.

O artigo 3.º do projecto da comissão consigna o principio da reversão para o Estado, no fim de vinte anos da parte da concessão não utilizada pelo colono, se esta, durante o mesmo período não estiver explorada em metade da sua extensão.

Além doutras alterações de somenos importância que a comissão introduziu no projecto, algumas meramente formais, duas há, para as quais, chamamos a vossa esclarecida atenção.

A primeira refere-se às vantagens concedidas pelo artigo 4.º do projecto, a colonização israelita que a comissão entendeu que devia constituir doutrina dum projecto separado, aplicado em geral a todos os colonos agricultores ou núcleos de colonização da nossa provincia de Angola, visto o contrário representar um tratamento de excepção que, nem a equidade nem o interesse do país justificava.

Êsse projecto entende a vossa comissão que deve ser discutido simultaneamente com o presente, por conter materia que com êle, intimamente se liga. Por motivos que na discussão oral serão aduzidos, entendeu a maioria da comissão tornar extensivas as disposições da presente lei aos cidadãos portugueses de origem ou naturalizados nos termos da lei geral, que delas se queiram aproveitar. Esta disposição que consta do artigo 9.º do projecto teve na comissão dois votos contra.

Pelo projecto torna-se obrigatório o ensino da lingua portuguesa nas escolas que os colonos israelistas venham a fundar nas futuras colónias e inserem-se disposições especiais sôbre naturalização que alteram a lei geral no sentido de simplificar os complicados trâmites formais que a lei exige para a naturalização de estrangeiros. Pareceu à comissão vantajoso chamar para a regulamentação da pre-

sente lei a atenção do Poder Executivo, convidando êste a fazer o respectivo regulamento no prazo de 30 dias. Deriva êste facto de ter a vossa comissão conhecimento que as sociedades territorialistas israelitas apenas esperam a aprovação da lei e respectivo regulamento para iniciar os seus trabalhos.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado a fazer concessões de terrenos nos planaltos da provincia de Angola aos imigrantes israelitas, que se subordinarem às condições desta lei e nos termos dela se naturalizarem portugueses e que forem apresentados pelas sociedades de beneficência e emigração ou outras sociedades israelitas constituídas legalmente no estrangeiro ou em Portugal.

Art. 2.º As concessões serão, inicialmente, de 100 a 250 hectares por chefe de família, podendo elevar-se ao dôbro, logo que o colono tenha utilizados três quartos do terreno concedido.

§ 1.º Logo que os três quartos do terreno concedido estejam cultivados ou de qualquer forma aproveitados, o colono ficará sendo proprietário exclusivo da concessão, mediante o respectivo registo na Conservatória.

§ 2.º Por cada concessão será demarcado um lote contíguo de igual área destinado à ampliação a que se refere êste artigo.

§ 3.º O lote de que trata o parágrafo anterior será reservado ao primitivo concessionário durante vinte anos.

Art. 3.º Se findo o prazo de vinte anos a concessão não estiver cultivada ou de qualquer modo explorada por metada da sua extensão, caducará na parte não utilizada.

Art. 4.º Os colonos podem fazer as bemfeitorias que entenderem nos terrenos que lhes forem concedidos.

Lisboa, em 26 de Março de 1912.

§ único. Se na parte que, nos termos do artigo 3.º, venha a reverter para o Estado houver bemfeitorias, o Estado não deverá por elas indemnização alguma.

Art. 5.º Os imigrantes israelitas que quiserem usar dos direitos concedidos por esta lei, farão constar ao Ministério das Colónias que desejam naturalizar-se portugueses.

Art. 6.º Para validar a naturalização bastará uma declaração, perante duas testemunhas, feita no Ministério das Colónias ou na administração do concelho do pôrto de desembarque, ficando assim dispensadas as disposições reguladoras da naturalização dos estrangeiros.

§ 1.º Cada individuo naturalizado receberá uma cédula de identidade, pela qual pagará 1\$000 réis de emolumentos, que lhe assegura todos os direitos de cidadão português naturalizado.

§ 2.º Só poderão naturalizar-se os que não tiverem cometido crimes infamantes.

§ 3.º A naturalização do marido implica a da mulher e dos filhos menores.

Art. 7.º Os naturalizados de idade inferior a dez anos ficarão sujeitos ao serviço militar.

Art. 8.º Nas escolas estabelecidas nas colónias a que se refere esta lei, será obrigatório o ensino da lingua portuguesa.

Art. 9.º As disposições desta lei são extensivas a cidadãos portugueses ou naturalizados, nos termos da lei geral.

§ único. Os estrangeiros naturalizados que percam os direitos de cidadão português perdem implicitamente a concessão, sem direito a indemnização alguma.

Art. 10.º O Govêrno regulamentará esta lei no prazo de trinta dias após a sua publicação.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

José Barbosa.

José Bernardo Lopes da Silva.

António Augusto Pereira Cabral.

Prazeres da Costa.

Carlos Maia Pinto.

Camilo Rodrigues.

Amílcar Ramada Curto, relator.

Senhores Deputados.—Como pertence e complemento ao projecto n.º 82-B, tem a vossa comissão a honra de vos apresentar o presente projecto de sua iniciativa, no qual se consignam isenções de direitos alfandegários e municipais na nossa provincia de Angola, durante o periodo de vinte anos, para os materiais de construção, produtos farmacêuticos, material escolar e hospitalar destinados a colonos ou núcleos de colonização agricola da referida provincia. Os restantes artigos a que se refere o projecto já beneficiam dum tratamento fiscal igual ao que propomos para os acima referidos. Consigna mais o projecto que durante o mesmo periodo de vinte anos não se agravarão os direitos de exportação na provincia de Angola que incidam sobre a produção de colonos ou colónias agricolas.

Sala das sessões da comissão de colónias, em Abril de 1912.

Parecem à vossa comissão, necessárias e úteis, estas disposições e ao vosso atento exame as submete.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º O material de construção, os produtos farmacêuticos, as máquinas e alfaías agricolas, o material escolar e hospitalar, as sementes, plantas e adubos importados em qualquer colónia com destino a colonos agricolas ou núcleos de colonização agricola são isentos de direitos alfandegários ou municipais durante o periodo de vinte anos a contar da promulgação desta lei.

Art. 2.º Durante igual prazo não serão agravados os direitos de exportação existentes na provincia de Angola que incidam sobre produção de colonos ou colónias agricolas.

José Bernardo Lopes da Silva.

Antonio Augusto Pereira Cabral.

Carlos Maia Pinto.

Prazeres da Costa.

Camilo Rodrigues.

Amílcar Ramada Curto.

Senhores Deputados. — Nada tem a vossa comissão de finanças a objectar ao projecto n.º 82-B e ao seu «per- tence», convencida, como está, de que, para a coloniza- ção e povoamento das terras do nosso dominio ultrama- rino, se deve ter em vista principalmente a criação da riqueza privada de que fatalmente terá de derivar a for- tuna pública.

Sala da comissão de finanças, em 11 de Abril de 1912.

Inocência Camacho Rodrigues.
José Carlos da Maia.
Aquiles Gonçalves.
T. Barros Queiroz.
Alvaro de Castro.
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.
José Barbosa, relator.

82 - B

Senhores Deputados.— A ocupação dos planaltos de Angola torna-se dia a dia mais urgente. Há poderosos interesses nas vizinhanças, que não tardarão a manifes- tar-se. A Gran-Bretanha pela autonomia que concedeu às suas colónias da África do Sul tende mais a cooperar do que a governar na nova confederação. Ver-se há assim obrigada a ceder às imposições de carácter local que lhe fizerem. Vem-se desenhando com muita clareza esta nova fase da política colonial inglesa, tanto na África do Sul, como na América e na Austrália. É pois perigoso descan- sarmos, inteiramente sôbre a conveniência, que a Ingla- terra tem na nossa integridade colonial para descurarmos o fomento das grandes riquezas africanas, que possuímos no maior abandono. É inútil acentuar que os interesses materiais dominam inteiramente o mundo. O comércio tem tornado os povos tam inter-dependentes que o maior nú- mero, julga se no direito de expulsar à mão armada, se fôr preciso, aquilo que se não utiliza para o bem de todos por falta de capacidade da parte do seu detentor.

Os planaltos de Mossâmedes e de Benguela são, na África Ocidental, as regiões mais apropriadas para a aclima- ção das raças europeias. O clima é temperado, o solo muito fértil e a água abundante e pura.

Nessas imensas regiões calcula-se, não há estatística oficial, haver 10:000 portugueses, que uma colonização mal orientada e cara espalhou pelo interior, ao acaso. Graças ao clima e às condições do solo prosperaram e mul- tiplicaram-se,

No planalto de Benguela há 5 missões americanas es- tabelecidas há 30 anos. Durante êsse periodo morreram 2 homens, 3 mulheres e 2 crianças. Portanto a mortalidade foi inferior à média europeia. Os pessegueiros, as la- ranjeiras, as bananeiras, os ananazes e os morangueiros abundam. As hortaliças desenvolvem-se admiravelmente. Há 2 colheitas de trigo e de milho. Noutros pontos o algo- doeiro cresce selvático. Quando estas regiões forem per- corridas pelos caminhos de ferro em construção é de es- perar que colonos de várias nacionalidades ali se estabe- leçam.

É mesmo forçoso que assim seja e Portugal não po- derá sem graves riscos, opor-se a essa invasão estran- geira dos planaltos de Angola. Ora antes que isso se dê, bom era que os terrenos cujas riquezas são incalculáveis, ficassem na posse de portugueses, e que os lucros da sua exploração revertessem a favor da metrópole, que tantos sacrificios tem feito pela provincia de Angola. Não é fá- cil prever qual a importância que adviria para Portugal, se nas nossas colónias se encontrasse o primeiro centro algodoeiro do mundo, como fatalmente viria a ser o Sul de Angola, se houvesse capitais que dessem impulso ao que ali existe abandonado. Quási que os 2 milhões ester- linos de cacau de S. Tomé, equilibram os câmbios portu-

gueses. Se as nossas exportações valores ouro aumenta- sem, os nossos créditos no estrangeiro contrabalançavam os nossos débitos.

O desenvolvimento da navegação, das indústrias e do comércio em geral reflectir-se hia não só sôbre a econo- mia das colónias como também na da metrópole, onde os capitais acumulados viriam despende-se.

Os brasileiros, os portugueses enriquecidos no Brasil e que regressam à Pátria, dão-nos uma demonstração evi- dente da verdade desta asserção. O mesmo está aconte- cendo com a agricultura de S. Tomé, cujo desenvolvimento já representa um factor digno de nota para o progresso económico de Portugal.

Vem a propósito, lembrar que a primeira colonização europeia de S. Tomé foi feita com judeus expulsos de Portugal.

Poucos anos depois da chegada dêsses perseguidos pela Inquisição à ilha de S. Tomé, viu-se esta prosperar e tor- nar-se o centro da cultura do açúcar e da aguardente em África. Era ali que as esquadras iam abastecer-se tanto as que levavam escravos para o Brasil como as que poli- ciavam êsse tráfico. Está bem comprovado que a deca- dência económica e intelectual de Portugal data da expul- são dos judeus. A Holanda enriqueceu com esta emigra- ção e orgulha-se de ter abrigado os Spinosas e tantos ou- tros génios, que ficaram célebres na História, sob tantos aspectos.

Hoje a Rússia dando satisfação a elementos clericais, pretende banir do seu território, todos os israelitas. Não lhes dá acesso nem na burocracia nem no exército, con- fisca-lhes os bens; expulsa-os em massa, proibe-lhes o re- gresso à Pátria na maior parte dos casos, e, às suas auto- ridades consulares e diplomáticas é defeso próteger ju- deus por mais abandonados que se achem.

Êste estado de cousas tem determinado os israelitas ri- cos da Inglaterra, França, Alemanha e de muitos outros países a reunirem-se para orientar a emigração russa. A Palestina, Chipre e América do Norte, Brasil e Argen- tina tem sido os países até hoje escolhidos para a distri- buição dos judeus banidos da Rússia. A primeira tentativa foi feita pelo Barão Edmundo Rothschild na Palestina. Quando êste benemérito soube que 80 estudantes russos se tinham refugiado numa localidade dêste país começou a distribuir terras, material e pessoal para fomentar a co- lonização da Palestina com os russos israelitas que fôssem expulsos. Chegou à quantia de 55 milhões a soma despen- dida pelo Barão E. de Rothschild nesta obra.

Houve grandes esbanjamentos no emprêgo dêste capi- tal e revelava-se a tendência para a formação duma classe de parasitas que viviam mais da caridade do que do trabalho.

Ora a todo o judeu activo, repugna a beneficência que degrada moralmente.

O seu carácter enérgico e orgulhoso fá-lo repelir a escola, como indigna de quem pode ganhar a vida pela sua actividade própria. Formaram-se em Paris, Londres, Berlim e outras capitais *comités*, de protecção aos emigrantes israelitas. Estas sociedades compostas da melhor gente, vieram orientar duma maneira diversa a obra iniciada pelo Barão E. de Rothschild. Deram-lhe um carácter financeiro.

Os auxílios passaram a ser adiantamentos, créditos vencendo pequenos juros, 2 ou 3 por cento, mas não esmolas. Esta orientação prevaleceu e hoje depois de várias dificuldades, os próprios colonos de Rothschild adequaram-se às regras estabelecidas e já fizeram o primeiro reembolso, ao grande banqueiro no valor de 400:000 francos, que amortizou uma adega que custou 5 milhões.

O barão Hirsch deixou 400 milhões de francos para ajudar a colonização judaica. Esse fundo é administrado pela sociedade «Ica» ou «Jewish Colonisation Association» que se tem preocupado mais com a Argentina e o Brasil do que com a Palestina.

O «Fonds National Juif» é que faz convergir as suas atenções sobre esta última.

A sua propaganda feita por homens da estatura de Max Nordau faz-se por 400:000 publicações em 19 linguas, sendo «Die Welt» um dos seus órgãos principais. Quando os emigrantes chegam a qualquer ponto encontram comissões que já estudaram a região sob vários aspectos e que presidem aos trabalhos.

O primeiro edificio que se construi é a escola. Os terrenos, ou são adquiridos a particulares ou arrendados aos vários Estados ou cedidos gratuitamente por estes. Na Palestina quasi todos os terrenos foram comprados a particulares, o que não impede que o Governo Turco tivesse oferecido grandes superficies incultas às colónias. No Brasil e na Argentina prevalecem os arrendamentos a longo prazo.

A Inglaterra que tem tentado desviar para as suas colónias esta corrente de emigração ofereceu à «Jewish Colonisation Association» terrenos na Uganda e em Chipre. O clima não se prestou na Uganda e por isso a associação desistiu de colonizar essa região, em vista das conclusões da comissão de peritos que a visitou, mas em Chipre há duas colónias recentes e uma escola agrícola muito prósperas.

Na Palestina há ao todo 36 colónias ocupando 500:000 hectares, com uma população de 150:000 almas.

Nestas colónias há setenta escolas primárias, uma escola de agricultura com mais de 1:000 hectares, dois institutos de agronomia, um liceu, uma politécnica e numerosos hospitais. As colónias são administradas por comissões electivas que tem a seu cargo velar pela hygiene e pela distribuição dos impostos.

As distrações à noite consistem em projecções luminosas, conferências, ensino teórico da agricultura e pequenas indústrias, prendas, cestos, tapetes, etc.

O produto da décima paga à Turquia elevou-se a 207:000 francos este ano.

Este imposto é arrematado em praça e geralmente o adjudicatário é a comissão administrativa da colónia. O total dos salários foi de 878:000 francos o ano passado. Numa colónia célebre pelos seus pomares de laranjeiras, o rendimento total foi de 1.650:000 francos, sendo de 307:000 francos o das laranjas. As despesas totais elevaram-se a 1.085:000 francos, sendo a população de 737 colonos.

Na colónia mais rica, Pethach Tikvah, o rendimento das laranjas foi de 2.000:000 francos, no ano passado. Nas colónias onde se cultiva o tabaco o rendimento por cabeça elevou-se a 2:000 francos.

Na colónia célebre pelos seus vinhedos o rendimento no

ano passado foi de 250:000 francos e a despesa de francos 132:000. O número de hectares plantados de vinha é de 1:400, o número de colonos de 857. É aí que existe a mais célebre adega do mundo que custou ao Barão E. de Rothschild 5.000:000 francos.

O comércio de Jafa com Odessa passou em 10 anos de 12 a 25 milhões de francos, subindo o valor das laranjas exportadas 5.000:000 francos.

Na Argentina contam-se 45:000 judeus principalmente ocupados na agricultura. Nos Estados Unidos as colónias judaicas estão distribuídas da maneira seguinte:

New-York, 975 famílias, 840 fazendas, 17 cooperativas agrícolas;

New Jersey, 726 famílias, 556 fazendas, 17 cooperativas agrícolas;

Connecticut, 598 famílias, 517 fazendas, 14 cooperativas agrícolas;

Total, 2:299 famílias, 1:913 fazendas, 48 cooperativas agrícolas.

A população israelita é superior a 30:000 almas. Todas as crianças frequentam as escolas e aprendem inglês. O Governo cede gratuitamente os terrenos para esta colonização.

Os dados estatísticos que ficam apontados demonstram a evidência a capacidade de trabalho da raça que se pretende introduzir nos nossos planaltos de Angola. É justo também acrescentar que as estatísticas não denunciam criminalidades e que o analfabetismo é desconhecido. As qualidades intelectuais do judeu revelam-se duma maneira inequívoca na recente estatística da população de Berlim, onde há apenas 0,99 por cento de judeus. Nos empregados do Estado apontam as estatísticas 73,10 por cento de protestantes, 25,36 por cento de católicos, e 1,20 por cento de judeus. Nos altos empregos do Estado encontram-se 77,18 por cento de protestantes, 17,29 por cento de católicos e 2,85 por cento de judeus.

Trinta por cento dos rendimentos de Berlim pertencem a israelitas. A eloquência dos números dispensa comentários. É interessante lembrar que o presidente do Tribunal Internacional de Haia é o professor Ascher, de origem portuguesa e israelita, laureado com o prémio Noebel da paz, este ano. Do que fica exposto se conclui que a colonização dos planaltos de Angola é uma necessidade imprescindível para a manutenção do nosso predomínio naquelas regiões e que a melhor forma e a mais rápida, por não trazer despesas ao Estado consiste em tratar de desviar para ali a corrente de emigrantes russos judeus, que actualmente enriquecem a Turquia e a América. Para levar a cabo este empreendimento torna-se necessário conceder aos emigrantes em questão garantias iguais às que estão asseguradas aos nossos emigrantes. Por isso tenho a honra de apresentar ao Congresso a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a fazer concessões de terreno aos imigrantes israelitas, que se subordinarem às condições desta lei e forem apresentados pelas sociedades de beneficência e emigração ou outras sociedades israelitas constituídas legalmente no estrangeiro ou em Portugal.

Art. 2.º As concessões serão de sessenta a cem hectares por chefe de família durante os dez primeiros anos, podendo elevar-se ao dôbro, se findo este prazo, os colonos houverem cultivado três quartos do terreno.

§ único. Findo o prazo de dez anos e achando-se cultivada a terra na proporção fixada neste artigo, o colono ficará sendo proprietário exclusivo do seu terreno, registando o seu direito na conservatória.

Art. 3.º Os colonos poderão fazer as bemfeitorias que entenderem nos terrenos que lhes forem concedidos, re-

vertendo porêem para o Estado a posse dêesses bens se os colonos deixarem de cumprir as condições desta lei.

§ único. Quando os bens acima mencionados revertêrem para o Estado, êste não fica obrigado a pagar indemnização alguma por êles.

Art. 4.º O material de construção, os produtos farmacêuticos, as máquinas e alfaias agrícolas, o material escolar e hospitalar, as sementes, plantas e adubos, gozarão de isenção de direitos aduaneiros e de impostos municipais à entrada, durante o prazo de vinte anos, quando se prove que são destinados às colônias, que se fundarem nos termos desta lei.

§ único. Os vapores gozarão de isenção de todos os direitos quando transportarem exclusivamente materiais destinados às colônias a estabelecer, ou estabelecidas nos termos desta lei ou ainda quando transportarem, pelo menos, 100 emigrantes destinados a ocupar os terrenos concedidos pelo Estado, nas condições estipuladas nesta lei.

Art. 5.º Durante o prazo de vinte anos, a contar da publicação desta lei no *Diário do Govêrno*, não se lançarão impostos novos ou adicionais sôbre os existentes na província de Angola, nas regiões ocupadas em virtude desta lei.

§ único. Os direitos de exportação não serão elevados

durante o período de vinte anos, a contar da publicação desta lei no *Diário do Govêrno*.

Art. 6.º Os imigrantes israelistas que quizerem usar da faculdade concedida por esta lei, farão constar ao Ministro das Colônias, durante um prazo de dois anos, que desejam naturalizar-se portugueses, a fim de gozarem definitivamente das vantagens estabelecidas nesta lei.

§ 1.º A naturalização faz-se mediante uma declaração perante duas testemunhas na administração do concelho do pôrto de desembarque ou na residência, com assistência do administrador do concelho ou quem o substitua, pagando 5\$000 réis de emolumento, e entregando ao administrador os seus papéis de identidade, recebendo em troca um bilhete de identidade, que lhe assegura todos os direitos de cidadão português naturalizado.

§ 2.º Só poderão naturalizar-se os que não tiverem cometido crimes infamantes, concedendo-se porêem a naturalização a todos os outros.

§ 3.º Os naturalizados de idade inferior a dez anos ficam sujeitos ao serviço militar.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor imediatamente depois da sua publicação no *Diário do Govêrno* e depois de aprovado o respectivo regulamento.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 1 de Fevereiro de 1912.

O Deputado, *Manuel Bravo*.

